



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 008/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTOS DE SISTEMA DE MINERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA ON-GRI PARA OS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE, COMPREENDENDO A ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO, CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES E ENCARGOS, APROVAÇÃO DESTES JUNTO À CONCESSIONÁRIA ENERGIA, E A INSTALAÇÃO, A EFETIVAÇÃO DO ACESSO JUNTO À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA.

RECORRENTE: **PMELO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.898.969/0001-00, com endereço na Rua Mozart Pinto, nº 336, bairro/distrito: Monte Castelo, no município de Fortaleza/CE, CEP 60.325-670, neste ato representada pelo Sr. Paulo de Melo Pinho Filho, na condição de representante legal.

CONTRARRAZOANTE: **ROTEX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.276.477/0001-28, com endereço na Av. Claudio Camelo Timbó, nº 265 A, bairro/distrito: Nova Hidrolândia, no município de Hidrolândia /CE, CEP: 62.270-000, neste ato representada pelo Sr. Raimundo Wandernilson Negreiros Teixeira Filho, inscrito no CPF nº 052.443.293-75, na condição de representante legal.

1. DAS INFORMAÇÕES

O agente de contratação oficial da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **PMELO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS**, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021.

2. DOS FATOS

Chegou ao conhecimento do agente de contratação de Granja o Recurso Administrativo da empresa **PMELO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS**, que logo demonstrou estar tempestivo por ter sido encaminhado dentro do prazo recursal.





Em seguida, foi disponibilizado prazo para contrarrazões, oportunidade esta que foi aproveitada pela empresa ROTEX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, dando-se a esta também o devido recebimento em razão da tempestividade.

Assim, com a peça de recurso e contrarrazões em mãos, o agente de contratação passou a analisá-las em conjunto para ao final emitir decisão.

Em suas razões recursais a empresa recorrente alegou o que narra-se resumidamente abaixo.

**HOUVE ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE PRÉ QUALIFICAÇÃO SEM DIRETRIZ OU MODELO;
AUSÊNCIA DE MODELOS DE PLANILHAS, CRONOGRAMA, BDI E ENCARGOS;
FALTA DE TRANSPARÊNCIA E DO COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE.**

- a) Não houve definição clara sobre o modelo, escopo, validade, conteúdo mínimo ou critérios de aceitação desse documento;
- b) exigência de documentos técnicos detalhados – tais como planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro, BDI e encargos sociais;
- c) Que o somatório dessas falhas demonstra que o processo licitatório, tal como conduzido, frustrou a ampla competitividade e violou frontalmente o princípio da publicidade e da transparência;

Além disso, a recorrente argumenta que chegou a mandar um e-mail para a comissão de contratação no dia 23 de março de 2025 solicitando informações sobre o modelo de planilha e informações sobre o cronograma, BDI e encargos do serviço licitado, porém não obteve resposta e em razão disso alega falta de transparência e restrição de competitividade.

Contudo, do outro lado, a empresa contrarrazoante argumenta que a concorrência pública em que a recorrente foi inabilitada seguiu os padrões legais e editalícios, explicando que esta, por se tratar de uma pré-qualificação, o certificado de pré-qualificação é emitido pelo próprio município de Granja em momento anterior.

Endossa ainda a contrarrazoante que os trâmites de pré-qualificação ora questionados pela recorrente estão expressos no art. 80, §10º, da Lei 14.133/2021 e no item 8.34 do Termo de Referência, que dispõem que a licitação pode ser restrita somente às empresas pré-qualificadas, sendo o certificado de pré-qualificação um dos documentos necessários para a habilitação desta Concorrência Pública.

Por fim, quanto à acusação de falta de apresentação dos modelos de planilha, cronograma, BDI e encargos, a contrarrazoante argumenta que nesta oportunidade eles não são exigidos uma vez que a contratação seguirá o regime semi-integrado, com fulcro no art. 6º, XXXIII, da Lei 14.133/2021, que representa dizer que a responsabilidade pela





elaboração do projeto executivo e todos os seus anexos será da empresa contratada e que estes serão submetidos ao município de Granja somente para aprovação.

Portanto, sendo estes os argumentos recursais e contrarrazoantes sucintamente narrados sobre este caso, passamos a análise do mérito para emissão da posterior decisão.

3. DO MÉRITO

Após análise de toda a narrativa das empresas recorrentes é necessário apontar inicialmente que houve, antes desta Concorrência Pública Eletrônica nº 008/2025, um procedimento auxiliar de pré-qualificação de nº 002/2024, que teve como objeto:

PRE-QUALIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTOS DE SISTEMA DE MINERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA ON-GRI PARA OS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE, COMPREENDENDO A ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO, CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES E ENCARGOS, APROVAÇÃO DESTE JUNTO À CONCESSIONÁRIA ENERGIA, E A INSTALAÇÃO, A EFETIVAÇÃO DO ACESSO JUNTO À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA

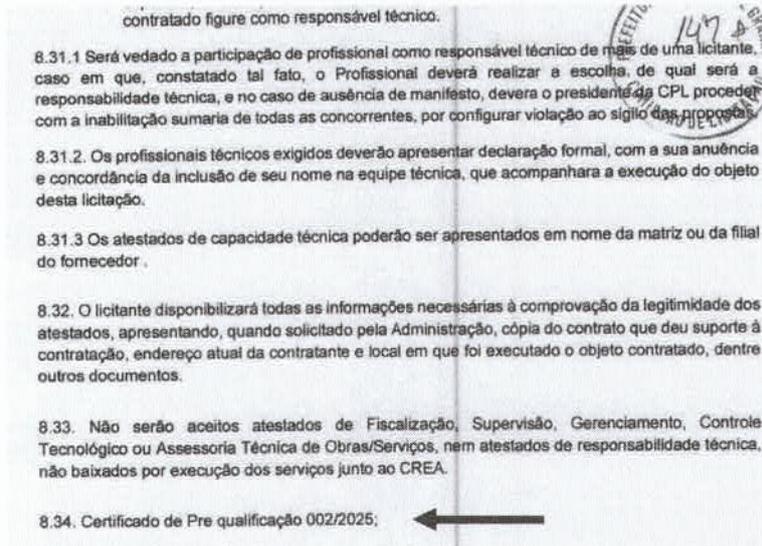
No edital desta pré-qualificação foi apresentado que o prazo de recebimento dos documentos habilitatórios seria de 31/10/2024 a 14/11/2024. Informamos ainda que este procedimento adotou todos os requisitos de publicidade devidos, conforme apresentamos link do portal de licitações dos municípios do TCE/CE.

https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/outras_modalidades/detalhes/proc/240086/licit/5182

Logo, após a finalização desse procedimento de pré-qualificação, o município de Granja deflagrou o processo licitatório próprio do objeto já pré-qualificado, que resultou na Concorrência Pública Eletrônica nº 008/2025, ora comentada, em que a recorrente restou inabilitada.

Contudo, destacamos o item 8.34 do Termo de Referência, posto que neste tem a informação expressa de que somente as empresas já pré-qualificadas poderiam participar desta concorrência pública, conforme vejamos abaixo.





Em reforço disso, destacamos também o art. 80, §10º, da Lei 14.133/2021, que confere essa possibilidade, ora optada pelo município, de restringir a licitação somente às empresas já pré-qualificadas, como forma de agilizar a contratação e garantir celeridade ao processo.

Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I - Licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

[...]

§ 10. A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.

Logo, diante de todo o exposto, o entendimento do agente de contratação é de que não assiste razão a recorrente, uma vez que para a habilitação neste certame seria necessária a participação exitosa no procedimento auxiliar de pré-qualificação já finalizado, o qual a recorrente não participou, incorrendo então em impossibilidade de habilitação neste por razões legais.

Ademais, quanto à solicitação dos modelos de planilha, cronograma, BDI e encargos, informamos que tais informações farão parte do projeto executivo e projeto básico a serem elaborados pela empresa a ser contratada, conforme resta expresso no objeto do certame.





CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTOS DE SISTEMA DE MINERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA ON-GRI PARA OS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE, COMPREENDEDO A ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO, CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES E ENCARGOS, APROVAÇÃO DESTE JUNTO À CONCESSIONÁRIA ENERGIA, E A INSTALAÇÃO, A EFETIVAÇÃO DO ACESSO JUNTO À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA

Sendo assim, pela análise de toda a argumentação da recorrente, bem como pelo caráter devolutivo próprio do recurso que fez com que todo material apresentado fosse revisado pelo agente de contratação e sua equipe de apoio, informamos que não foram encontradas razões para modificação da decisão de inabilitação emitida pelo agente de contratação em favor da então recorrente.

Deste modo, sendo estas as razões decisórias do mérito recursal apresentado, passamos à decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o presente Recurso Administrativo da empresa **PMELO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS**, inscrita no CNPJ N° 12.898.969/0001-00, reconhecendo-o como **TEMPESTIVO**, para no mérito decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, permanecendo, inalterada a condição de inabilitação da recorrente.

Todavia, em atendimento ao direito do duplo grau administrativo, fundamentado no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, remetemos o recurso ora analisado, junto desta peça, para apreciação do mérito também pelo superior hierárquico imediato, representado, neste caso, pela **secretária de educação** no município, Sra. **Tatiana Dias de Oliveira Saldanha**.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 24 DE ABRIL DE 2025.

William Rocha Costa

WILLIAM ROCHA COSTA

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Granja-CE

